

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
Consumidor	16.3.94	22.3.94



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

Torna obrigatória a menção do quesito "cor" em documentos e procedimentos que especifica.

93
DE 19

4338

PROJETO N.º

AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE
DESPACHO: 02/12/93. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

À COMISSÃO DE DEFESA DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS 16 de DEZEMBRO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sidonil de Oliveira, em 10/03/94

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Juiz Ambiental e Minorias

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



S. L. - U. L.

PROJETO DI

Em 02 / 12 / 93

Presidente

(Da Deputada BENEDITA DA SILVA)

PROJETO DE LEI N° 4338/93

Torna obrigatória a menção
do quesito "cor" em documentos e
procedimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O item 2º. do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2) o sexo e a cor do registrando;"

Art. 2º. Deverá constar nas fichas de registro escolar, nos estabelecimentos públicos e privados, a cor do aluno.

Art. 3º. Os hospitais, postos de atendimentos, estabelecimentos médicos, públicos ou privados, deverão fazer constar nos prontuários a cor do paciente.

Parágrafo único. Os institutos de medicina legal deverão fazer constar nos seus registros a cor da vítima periciada.

Art. 4º. Deverá constar nos registros policiais a cor das pessoas detidas.

Art. 5º. O não cumprimento do disposto nesta lei implicará em multa de 100 mil UFIR, que será destinada ao Ministério da Educação e Desporto para aplicação em programas educativos.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Enquanto o Brasil não assumir sua identidade africana, a maioria de seu povo estará alijado do conjunto da sociedade.

O mito da democracia e igualdade racial não resiste a uma análise mais detalhada da realidade social brasileira. A diferença abismal existente entre o mundo branco e o não branco é demonstrada através da avaliação de qualquer indicador social.

Por exemplo: as pesquisas revelam que 70 % dos meninos e meninas de ruas assassinados por grupos de extermínio são de cor negra.

Ganham até 3 (três) salários mínimos: 59% dos brancos, 79% dos pardos e 83% dos pretos.

Ganham mais de 10 (dez) salários mínimos: 1,5% dos pretos, 3% dos pardos e 11% dos brancos.

Têm carteira de trabalho assinada: 48,8% dos pardos, 52% dos pretos e 64% dos brancos.

Nas ocupações manuais, de prestação de serviços, na agropecuária estão: 42% dos brancos, 57,9% dos pardos e 59,7% dos pretos.

Nas ocupações de nível mais elevado (administrativas, técnicas e científicas): estão 8% dos pretos, 12% dos pardos e 26,9% dos brancos.

Estas estatísticas demonstram que, no Brasil, a pobreza tem uma cor, tem algo a ver com a identidade racial e ela é predominantemente não-branca. Este fator é decisivo quando falamos em termos de cidadania em nosso país, onde denominações como criança e adolescente estão associados aos brancos. Menor abandonado, menor carente e pivete estão associados aos negros.



Neste sentido a questão da identidade nacional é fundamental para a construção da cidadania plena. Não só para os negros, mas para todos nós, brasileiros.

Apesar de contribuir, com sua cultura, nestes quatro séculos, para a formação social do Brasil, o negro não está totalmente inserido na articulação dessa identidade nacional. Os meios de comunicação, a escola, através dos livros didáticos, têm veiculado os valores culturais brancos, de origem européia, como o padrão ideal na cultura Brasileira. Com isso, criou-se uma imagem irreal, artificial do Brasil, um país multirracial profundamente caracterizado, etnica e culturalmente, pela herança africana.

Apesar do levantamento realizado pelo IBGE, foram insuficientes os critérios adotados para quantificar a população negra. Nossa Projeto de Lei vem de encontro a este objetivo, que é quantificar e especificar a população negra, contribuindo também para a formação da consciência, de nossa sociedade da sua pluralidade.

O presente Projeto de Lei torna obrigatória na rotina de determinados órgãos, públicos ou privados, bem como nos assentos de nascimento, a menção à cor da pessoa objeto de registro, sendo, pois, proposição que em muito contribuirá para o nosso ordenamento jurídico. Contamos com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.



BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal (PT - RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

• *Item 7º com redação determinada pela Lei n.º 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

• *Vide arts. 5º, I, e 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988.*

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.338/93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução N° 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/03/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.


Aurénilton Araruna de Almeida
Secretário